

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional do Litoral Santista/Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Mestre em Educação, outorgados pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000087/2012-52		
PARECER CNE/CES Nº: 276/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação pelos acadêmicos BRUNA RENATA CANTELE, portadora do RG nº 3.062.033-8/SP; LELLIS ANTONIO FINCATTI, portador do RG nº 3.9736.946/SP; RENATO RODRIGUES PAES, portador do RG nº 15.289.268/SP; e SIOMARA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG nº 16.127.472-9/SP; outorgado pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo.

A referida entidade mantenedora, por meio de procuradores, protocolizou no Conselho Nacional de Educação – CNE, em 6 de dezembro de 2011, o pedido de convalidação supracitado, em complemento ao Parecer CNE/CES nº 16/2009, alegando em seu pleito:

A requerente ingressou com procedimento administrativo a fim de obter deste Egrégio Conselho, a convalidação de estudos, bem como a validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, outorgados entre 1998 e 2004.

Tal intento foi concedido pelo então Relator Milton Linhares, por intermédio do parecer CNE/CES nº 16/2009, em razão do curso ter funcionado em caráter regular [...]

Pois bem. O fato é que a requerente possui ainda 4 (quatro) alunos que cumpriram com os créditos, qualificaram e defenderam suas teses nos exatos moldes que os 56 (cinquenta e seis) abarcados pela convalidação. O que os difere, entretanto, é a data de matrícula na pós-graduação. É que todos ingressaram no 1º semestre de 2002, ou seja, após a data em que entrou em vigor a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, que determinou nova sistemática para a criação de curso de mestrado e doutorado, exigindo avaliação prévia. [grifo meu]

Vale registrar que a oferta do curso era regular, em vista da criação sob a vigência da resolução 5/83; que a IES estava em pleno procedimento de avaliação e ajuste da proposta junto a CAPES, com expectativa de reconhecimento e funcionamento permanente e; a resolução 01/2001 não determinou o encerramento da oferta. Observem que a data da avaliação 18/03/2002 é posterior a edição da nova resolução. Nestas condições a oferta de vagas para ingresso de novos alunos, neste

período, era considerada plenamente regular, não violando nenhum comando normativo. Portanto, tais considerações sustentam a inclusão do grupo de 4 estudantes no conjunto dos abrangidos pelo versado parecer.

Muito embora, o entendimento seja de que tal espécie normativa os atinge, o fato é que ao iniciar seu programa em 1998, a requerente estava sujeita as disposições da Resolução nº 05 do então Conselho Federal de Educação, de modo que seus atos eram regidos por este diploma normativo, mesmo após a publicação da resolução CNE/CES nº 01, cuja eficácia ficou adstrita apenas aos programas criados após o seu advento. Isto porque, a resolução em apreço ostenta eficácia "ex nunc", pois do contrário admitir-se-ia um ato inconstitucional. É que nem mesmo a lei, art. 5º, XXXVI da Constituição tem o condão de atingir o ato jurídico perfeito.

Junto à petição descrita, os procuradores anexaram os seguintes documentos dos 4 (quatro) egressos do Programa de Mestrado em Educação da UNIMONTE:

- a) Currículo *lattes*;
- b) Fotocópia da cédula de identidade (RG) e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelos acadêmicos no período de 2002 a 2004 (destaca-se que os quatro estudantes iniciaram os estudos no Programa no primeiro semestre de 2002);
- d) Atas das defesas da respectiva dissertação, conforme descrito abaixo;
- e) Currículo *lattes* dos integrantes da respectiva banca examinadora.

Quanto aos temas defendidos, data da defesa e composição das bancas examinadoras, tem-se:

Acadêmica:	BRUNA RENATA CANTELE
Tema/Dissertação:	"ABORDAGENS E SISTEMATIZAÇÕES DIDÁTICAS NA HISTORIOGRAFIA CONTEMPORÂNEA: UMA PRÁTICA PEDAGÓGICA"
Data de Defesa:	13/12/2003
Orientador:	Dr. Jorge Luis Cammarano González http://lattes.cnpq.br/9602399800958167
Examinadores:	Dr. Eduardo Iamundo http://lattes.cnpq.br/6642310506193369 Dr. Benedicto Anselmo Domingos Vitoriano http://lattes.cnpq.br/8591067536272496
Acadêmico:	LÉLLIS ANTONIO FINCATTI
Tema/Dissertação:	"MEMÓRIA E HISTÓRIA: A EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ - 1891-1939"
Data de Defesa:	18/02/2004
Orientadora:	Dra. Júlia Antonietta Simões Felgar http://lattes.cnpq.br/2708460818718198
Examinadores:	Dr. José Medalha http://lattes.cnpq.br/5152442839532272 Dr. Djair Picchiali http://lattes.cnpq.br/3510272177340491
Acadêmico:	RENATO RODRIGUES PAES

- Tema/Dissertação:** “OS (DES) CAMINHOS DE UMA ESCOLARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE”
- Data de Defesa:** 14/02/2004
- Orientadora:** Dra. Júlia Antonietta Simões Felgar
<http://lattes.cnpq.br/2708460818718198>
- Examinadores:** Dr. Antonio Paulo Ferreira Castilho
<http://lattes.cnpq.br/3907295946642024>
Dr. Clóvis Roberto dos Santos
<http://lattes.cnpq.br/3609721406641395>
- Acadêmica:** SIOMARA RODRIGUES DE SOUZA
- Tema/Dissertação:** "A PRESENÇA DA MULHER NA DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO NO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - SANTOS"
- Data de Defesa:** 14/02/2004
- Orientadora:** Dra. Vera Lúcia Anselmi Melis Paolillo
<http://lattes.cnpq.br/2348243486461274>
- Examinadores:** Dra. Vitalina Alegria Patinha
<http://lattes.cnpq.br/0793681284523237>
Dr. Clóvis Roberto dos Santos
<http://lattes.cnpq.br/3609721406641395>

Observa-se, em primeira análise, que os orientadores e examinadores possuíam aderência à área de educação, portanto, eram qualificados para orientar e/ou avaliar as defesas ora realizadas.

Considerações do Relator

O Programa de Mestrado em Educação ofertado pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE, conforme já exaustivamente exposto no Parecer CNE/CES nº 16/2009, foi criado sob a égide da Resolução CFE nº 5/83, que fixava as normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu, in verbis*:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Cumprе acrescentar informações sobre o referido programa, trazidas pelo Conselheiro Milton Linhares quando do relato do Parecer CNE/CES nº 16/2009, *ipsis litteris*:

[...]

Buscando a regularização dos alunos já matriculados, a IES encaminhou à CAPES, em 31/3/98, o processo contendo a estrutura do curso para análise. Em 28/8/98, o Ofício CAA/CTC/87 cientificou a IES acerca da não recomendação do programa e sugeriu que, uma vez sanadas as deficiências apontadas, novo processo fosse submetido à apreciação.

As alterações necessárias foram realizadas e informadas à CAPES por meio do OFCAP 46/99, de 15/4/99.

Em 18/3/2002, por meio do Ofício/CTC/CAPES nº 63/2002, a IES foi notificada de que o curso ainda não reunia condições de ser recomendado. A IES encerrou a oferta do curso naquele ano. Durante os anos de 1998 a 2001, a IES manteve-se sob a égide das Portarias CAPES nº 84, de 22/12/94, e nº 29, de 20/04/98, e Portarias MEC nº 2.264, de 19/12/97 e nº 132, de 2/2/99. Esse registro é importante para configurar que as previsões legais, em conjunto com a definição constante da citada Resolução CFE nº 5/83, criaram situação em que as IES com prerrogativas de autonomia, como é o caso da requerente, pudessem iniciar cursos de mestrado seguindo procedimentos definidos pelo Poder Público. [...]

[...]

Da análise de mérito em tela pode-se constatar que o curso de mestrado ministrado pelo UNIMONTE teve início em 1998, sob a vigência da Resolução CFE nº 5/83. Foi submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES e não teve deferida sua recomendação por aquela Autarquia, fato esse comunicado à IES no mês de março de 2002. A partir daquele momento o curso foi interrompido e desativado. [grifo meu]

O referido Conselheiro, ao analisar o mérito do pleito em questão alude que:

[...]

A citada resolução do antigo Conselho Federal de Educação – CFE permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição não universitária, poderia atuar na pós-graduação stricto sensu, independentemente de prévia autorização governamental, e no seu art. 5º estabelecia um período experimental [...]

A mencionada Resolução nº 5/83 somente foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, em abril de 2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado. Estavam também em vigor, nessa época, as Portarias CAPES nº 84/94, MEC nº 2.264, de 19/12/97, e MEC nº 1.418, de 23/12/98.

Deve-se ressaltar que o UNIMONTE cumpriu as normas pertinentes para o início do curso de Mestrado e também para a apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou em caráter regular. [grifo meu] [...]

Conforme bem detalhado no Parecer CNE/CES nº 211/2007, de 18/10/2007, segundo as resoluções citadas (CFE nº 5/83 e CNE/CES nº 1/2001), uma vez credenciado ou reconhecido um curso de mestrado ou doutorado, todos os diplomas referentes a estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional. Não se encontra em ambos os dispositivos normativos qualquer menção expressa vedando esse entendimento, que é o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno.

[...]

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para o credenciamento e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação quando na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/97 e MEC nº 132/99. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos. [grifo meu]

Registre-se que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública de dissertação ou tese.

Por oportuno, entendo suficientes os motivos apresentados pelo Parecer CNE/CES nº 16/2009, os quais apontam que devem ser preservados os direitos aos alunos que ingressaram no Programa de Mestrado em Educação oferecido pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE. Por outro lado, reconheço que a IES agiu de boa-fé e em conformidade com os ditames normativos, à época sob a regência da Resolução CFE nº 5/83, uma vez que a notificação de indeferimento da recomendação por parte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) somente ocorreu em março de 2002, portanto, após o ingresso dos acadêmicos, cuja titulação obtida e validação de estudos são objetos de análise do presente. Além disso, aponto para o fato de que a Resolução nº 1/2001, limita-se a estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, porém não dispõe sobre regras de transição para o caso de Instituições que se encontravam amparadas pela Resolução CFE nº 5/1983.

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, tendo sido apresentadas todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação pelos alunos BRUNA RENATA CANTELE, portadora do RG nº 3.062.033-8/SP; LELLIS ANTONIO FINCATTI, portador do RG nº 3.9736.946/SP; RENATO RODRIGUES PAES, portador do RG nº 15.289.268/SP; e SIOMARA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG nº 16.127.472-9/SP; Ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

• Declaração de voto do conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

1. Trata-se, a meu ver, de solicitação contrária às normas educacionais vigentes, especialmente à Resolução CNE/CES nº 1/2001.
2. Embora a IES tenha solicitado autorização para regularização em conformidade com a referida Resolução, esta foi negada pela CAPES em março de 2002. Não obstante o fato de a IES ter recebido outras negativas, anteriormente, por parte da CAPES, a oferta da pós-graduação *stricto sensu* continuou normalmente, como se estivesse a IES, ainda, sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983. Os estudantes já matriculados, o foram sob o desabrigo da regularidade do curso.
3. Caso a IES estivesse para diplomar os alunos, ou se esses estivessem em fase de defesa de tese, haveria a justificativa, mas o fato é que os alunos só defenderam as teses em 2003 ou 2004.
4. O que piora é o fato de a IES ter continuado a oferta de cursos de *stricto sensu* até 2004. O que demonstra a ausência de zelo com as normas educacionais, especialmente as do CNE.
5. A IES poderia, ainda, transferir os alunos **recém-matriculados** para outros programas, visto que o semestre e o curso, de fato, estavam apenas sendo iniciados para essa turma.
6. Além do que, a Resolução CNE/CES nº 1/2001, ao estabelecer a possibilidade de avaliação pela CAPES para cursos já existentes, estabelece também uma regra de transição. Na minha visão, essa foi ignorada pela IES com o prejuízo da própria IES atribuído aos seus alunos matriculados.
7. Por fim, resta a questão de a IES ter continuado com a oferta de novas vagas logo após a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2001, quando o correto seria não ofertar vagas novas até que o curso fosse regularizado pela norma vigente.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi